



## SECRETARIA MUNICIPAL DE

--	--	--

PROCESSO Nº

DATA DO RECEBIMENTO

HORÁRIO

8191/2019

30.05.2019

DESTINATÁRIO

Licitação

NOME DO INTERESSADO

Rosalba Maria Costa Oliveira

ENDEREÇO

E-MAIL

TELEFONE

ASSUNTO

Ref. Edital de Licitação, pregoêo presencial n= 028/2019



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Folha nº 01  
Proc. nº 8191  
Rubrica: J

Exma. Sr. – Ilma. Sra. Simone Pereira Carvalho dos Santos (Pregoeira)

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAILÂNDIA
PROCESSO Nº 8191/2019
DATA 30/05/2019
Jsaet
ASSINATURA

ROSALBA MARIA COSTA OLIVEIRA (RC EMPRESA EDUCACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.607.227/0001-87, com sede na ESTRADA DO FIO, 4016, TIMBU, EUSEBIO - CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

### *RECURSO ADMINISTRATIVO,*

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA COMPATIVEL, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 7.1.3 sub. Item 7.1.3.1 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Artigo 30 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de se exigir a apresentação de notas fiscais ou qualquer outro documento para dar mais credibilidade ao atestado.

“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante”

Para sanar quaisquer dúvidas, referente à veracidade do atestado apresentado pelo licitante, à administração pode realizar diligência, conforme discorre o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ou seja, a diligência é realizada sempre que a comissão julgadora tiver alguma dúvida. Desta forma torna-se admissível a exigência da nota fiscal

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

## III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Eusébio-CE, 29 de Maio de 2019.

*Rosalba Maria Costa Oliveira*

**Rosalba Maria Costa Oliveira**

Empresária

CPF: 314.117.383-49

RG. 97013005262 – SSPCE

**RC Empresa Educacional**  
Rosalba Maria Costa Oliveira  
Rua Estrada do Fio, 4016  
Timbu-CEP 61760-000  
CNPJ: 41.607.227/0001-87  
Eusébio - Ceará





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
ESTADO DO MARANHÃO  
**ÓRGÃO: PROTOCOLO CENTRAL**

Fls. Nº ..... 04 .....  
Proc. Nº ..... 8191 .....  
Rúbrica ..... S .....  
.....

Processo protocolado sob nº 8191 / 2019

Encaminhe-se à Licitação

Em, 30 / 05 / 2019

Iseuel Baima  
PROTOCOLO